



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**LEI N° 2750 de 23/09/2002**

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Fica instituído, na forma desta Lei e seus anexos, o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos serviços fazendários com garantia de eficácia da ação e das funções do Estado cometidas à Secretaria, dos direitos do cidadão contribuinte e da qualificação profissional e valorização dos servidores fazendários, mediante a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

- I vinculação à natureza das atividades e objetivos da Secretaria e ao nível de escolaridade requerido para o desempenho dos cargos;
- II ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público realizado em duas etapas;
- III garantia de progressão e promoção funcional e salarial, nos termos desta Lei;
- IV vinculação do desenvolvimento funcional no cargo e do exercício de cargos em comissão e funções de confiança à capacitação profissional sistemática e à avaliação de desempenho;
- V adoção de sistema de capacitação que abranja programas de ambientação às atividades da organização, de formação técnica básica e de aperfeiçoamento técnico e gerencial;
- VI avaliação de desempenho mediante princípios e critérios que levem em conta os resultados do desempenho organizacional e do desempenho individual;
- VII compatibilização com a realidade da atividade fazendária e com o contexto regional.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS**  
**SEÇÃO I**  
**DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO**

Art. 2.º - O Plano de Carreiras da SEFAZ, consubstanciado no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria, é estruturado em Linhas de Atividades, Cargos, Carreiras, Classes, Padrões e quantidades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei:

- I Linha de Atividades é o conjunto ações básicas e necessárias ao desempenho da missão e aos objetivos da Secretaria de Estado da Fazenda cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

II Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e retribuído pelos cofres do Estado;

III Carreira é o agrupamento de classes da mesma denominação, escalonada segundo a hierarquia e a complexidade das responsabilidades inerentes às suas atribuições, para acesso privativo dos titulares de cargos que a integram;

IV Classe é a subdivisão da carreira que agrupa os cargos e seus ocupantes em função das atribuições, bem como do grau e tipo de conhecimento e experiência para seu exercício;

V Padrão é a posição do servidor na faixa de vencimentos da respectiva classe.

Art. 3.º - Os requisitos de qualificação mínima para provimento, e a descrição de atividades dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo é a constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal, é de competência privativa dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais.

## SUBSEÇÃO I

### DA TRANSPOSIÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS

Art. 4.º - Transformados os cargos de provimento efetivo de acordo com as especificações do parágrafo único deste artigo, a transposição dos servidores da SEFAZ, da atual situação funcional para a prevista no Plano instituído por esta Lei, far-se-á, na forma da equivalência estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único – Ficam transformados:

I em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, os cargos de Auditor Tributário, Inspetor Fiscal, Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais;

II em analista do Tesouro Estadual, os cargos de Auditor de Controle Interno, Consultor Fazendário, Técnico de Finanças Estaduais e de Técnico de Administração Fazendária;

III em Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, os cargos de Agente de Arrecadação;

IV em Técnico da Fazenda Estadual, cargos de Assistente de Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e de Assistente Fazendário;

V em Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, os cargos de Auxiliar de Serviços Fazendários.

Art. 5.º - As carreiras de Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção integram o Plano de Carreiras na condição de carreiras em extinção, devendo os cargos serem extintos à medida que forem vagando.

Parágrafo único - Fica vedado, a partir da vigência desta Lei, o ingresso nas carreiras a que se refere o caput, assegurando-se a seus atuais integrantes o pleno exercício de suas atividades profissionais e todos os direitos e vantagens previstos em leis anteriores, desde que não colidam com as presentes disposições.

Art. 6.º - Respeitada a garantia estabelecida no artigo anterior, as atividades de condução de veículos, de manutenção e conservação serão realizadas através de execução indireta, desde que atendido o interesse público e exista iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada ao desempenho desses encargos.

## SUBSEÇÃO II

### DO INGRESSO NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 7.º - Respeitados os procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores, o ingresso no Quadro de Pessoal Efetivo da SEFAZ dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do cargo, exclusivamente mediante habilitação em concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso no padrão inicial de cada carreira, atendidas as seguintes condições:

I o concurso será realizado em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, constituindo-se a primeira de provas ou de provas e títulos, e a segunda de curso de formação;

II os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso serão fixados em edital publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado e, em forma de extrato, em jornais diários de grande circulação, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira etapa do concurso;

III o edital de abertura de inscrição de cada concurso mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, e especificará os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, na forma do Anexo II desta Lei, obrigatoriamente comprovados por ocasião da habilitação para a segunda etapa do concurso;

IV o número de candidatos submetidos à segunda etapa do concurso não poderá exceder a quantidade de vagas fixadas pelo edital;

V a não comprovação da escolaridade, no prazo previsto em edital, implicará na automática desclassificação do candidato, procedendo-se à sua imediata substituição, obedecida a ordem de classificação na primeira etapa do concurso;

VI os candidatos habilitados para a segunda etapa do concurso terão direito, a título de ajuda financeira, a uma bolsa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte fixa da remuneração inicial da carreira a que estiverem concorrendo, a partir do início do curso até o dia de sua conclusão ou eliminação;

VII se o candidato for servidor da Administração Pública estadual direta ou indireta, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar da segunda etapa do concurso, bem como a faculdade de optar pela ajuda financeira referida no caput deste artigo ou pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo ou emprego;

VIII concluída a segunda etapa do concurso, proceder-se-á à classificação final dos candidatos, para fins de homologação do resultado e posterior nomeação dos aprovados;

IX no prazo de validade do concurso, o candidato aprovado e classificado na forma deste artigo poderá ser nomeado, em caráter efetivo, para o padrão inicial da carreira para a qual haja concorrido;

X os habilitados em concurso portadores de deficiência serão nomeados para as vagas que lhes foram destinadas, observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do respectivo cargo, conforme dispuser o edital correspondente.

### SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8.º - Após a nomeação e a posse, o servidor cumprirá estágio probatório de trinta e seis meses, durante o qual

serão avaliadas sua capacidade, idoneidade e aptidão para o exercício do cargo e não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança

§ 1.º - A análise do desempenho do servidor em estágio probatório será realizada a cada período de seis meses e basear-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos em ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º - Na avaliação final expedir-se-á parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o desempenho do servidor, importando sua exoneração de ofício, na hipótese de reprovação e, se aprovado, sua efetivação, com direito automático às progressões devidas no período.

#### SUBSEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 9.º - O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira dar-se-á através dos institutos da progressão e da promoção, respeitado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 10 - Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, independentemente da existência de vaga e exigido o interstício mínimo de dezoito meses.

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte da mesma carreira, condicionada à existência de vaga e exigido o interstício mínimo de cinquenta e quatro meses.

Art. 12 - As promoções obedecerão aos critérios de merecimento e, subsidiariamente, de antigüidade, e somente por este último critério poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato legislativo ou sindical.

§ 1.º - A promoção por merecimento dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - O atingimento da carga horária mínima anual e a conclusão, com aproveitamento, dos cursos previstos no Plano de Capacitação do Servidor Fazendário de que trata o artigo 16 desta Lei, oferecidos pela SEFAZ, diretamente ou por meio de outras instituições;

II - avaliação de desempenho conclusiva, estabelecida em pontos, favorável à promoção;

III - existência de vaga na classe imediatamente superior;

IV - cumprimento do interstício mínimo fixado nesta Lei.

§ 2.º - No caso de empate na promoção por merecimento, terá preferência o servidor que tiver a maior média final obtida nos cursos de especialização e aperfeiçoamento oferecidos pela Instituição durante o período de permanência do servidor na classe.

§ 3.º - Terá preferência para ingresso nos cursos de que trata o inciso do § 1.º deste artigo o servidor com maior tempo de exercício na classe e, em caso de empate, o servidor com melhor média nas avaliações dos últimos cinquenta e quatro meses.

Art. 13 - A promoção por antigüidade dar-se-á automaticamente, observado o limite máximo de um terço das vagas disponíveis no primeiro padrão da classe imediatamente superior, no caso de ter o servidor cumprido o interstício mínimo de cento e oito meses na classe que ocupa.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na promoção por antigüidade, terá preferência o servidor que tiver

obtido a maior média na avaliação de desempenho dos últimos cento e oito meses.

Art. 14 - O processamento das promoções ficará a cargo de Comissão instituída para esse fim, integrada por servidores designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, garantida a participação de um representante de cada entidade oficial representativa de classe, respeitando-se estritamente o resultado final dos respectivos cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ou, no caso da promoção por antiguidade, o disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 1.º - A participação nos trabalhos da Comissão é considerada serviço relevante, não cabendo retribuição ou pagamento a qualquer título.

§ 2.º - O dirigente da área administrativa será membro nato da Comissão e a presidirá, competindo ao órgão de pessoal elaborar e fornecer, antes do início dos trabalhos, a relação de vagas em cada classe e dos servidores que concorrem às promoções.

§ 3.º - A primeira apuração de promoções e a se realizar após a publicação desta Lei obedecerá ao critério de antiguidade e considerará, para fins de classificação, o tempo de serviço no cargo, na classe e na referência em que se encontrava o servidor sob a égide da Lei n.º 2.343, de 19 de julho de 1.995.

Art. 15 - Concluídos os trabalhos da Comissão, será dado conhecimento prévio do resultado aos servidores através publicação no Diário Oficial do Estado e afixação no quadro de avisos de cada uma das unidades da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º - O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de trinta dias, se lotado na Capital e de quarenta e cinco dias, se tiver exercício no Interior, contados da data de publicação das listagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º - O pedido de reconsideração será examinado pela Comissão, que emitirá parecer fundamentado e, se o pedido for considerado procedente, retificará a listagem no prazo de quinze dias, dando ciência ao interessado, qualquer que seja a decisão.

§ 3.º - Concluído o exame dos pedidos de reconsideração, o presidente da Comissão encaminhará a proposta de promoção ao Secretário, que a apresentará ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e publicação no Diário Oficial.

## SUBSEÇÃO V

### DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 – O Plano de Capacitação Profissional do Servidor Fazendário compreenderá cursos de formação, ambientação, aperfeiçoamento ou especialização organizados e executados de forma integrada ao Plano de Carreiras e constituídos de módulos teóricos e práticos e outros programas regulares de qualificação vinculados à natureza e à complexidade das atribuições das diferentes classes das respectivas carreiras, consistindo de uma carga horária mínima anual de 60 horas por servidor, com os seguintes objetivos:

I nos cursos de formação, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas específicos;

II nos cursos de ambientação, a adaptação dos conhecimentos, habilidades e experiência profissional anteriormente adquiridos ao contexto organizacional da SEFAZ;

III nos cursos regulares de aperfeiçoamento ou especialização, a atualização técnica permanente para o adequado



desempenho das atribuições inerentes à classe à qual o servidor pertença, o aprimoramento dos padrões e procedimentos adotados e a habilitação para o exercício de funções de direção e assessoramento;

IV em outros cursos, a aquisição de conhecimentos ligados à formação geral e ao desenvolvimento integral do servidor.

§ 1.º - Além dos objetivos especificados nos incisos I a IV deste artigo, os programas dos cursos de formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento devem propiciar o fortalecimento de uma cultura administrativa orientada para a eficácia organizacional, para a valorização do cliente-cidadão e da função pública e para a responsabilidade ético-social do servidor.

§ 2.º - Os programas serão formulados anualmente pelo órgão colegiado instituído para este fim, para o exercício seguinte, a partir do levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, cabendo sua execução ao órgão próprio de capacitação de pessoal da Secretaria da Fazenda.

§ 3.º - As solicitações de quaisquer cursos não previstos no plano anual de capacitação deverão ser submetidas à apreciação do órgão colegiado que verificará a pertinência com os interesses da Instituição.

## SUBSEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 - A avaliação de desempenho, elemento básico para desenvolvimento do servidor no Plano de Carreiras, é a análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes:

I consideração conjunta da contribuição do servidor para resultados do desempenho da organização e característica de sua atuação funcional no processo de trabalho;

II qualidade do trabalho executado;

III avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;

IV objetividade dos processos e instrumentos de avaliação.

§ 1.º - A contribuição do servidor para o resultado do desempenho da organização será definida em plano de trabalho da Unidade Administrativa e previamente acordada com a chefia imediata, constituindo-se em plano individual de trabalho.

§ 2.º - A implementação dos dois planos será objeto de acompanhamento permanente pela chefia e pelo servidor, com o fim de ajustá-lo à dinâmica organizacional e à superveniência de fatos e acontecimentos que exijam sua redefinição e de propiciar ao servidor informações que lhe possibilitem ajustar seu desempenho à efetiva execução dos planos referidos.

§ 3.º - As características de atuação funcional do servidor serão avaliadas mediante sua observação e análise em relação a fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:

I adequabilidade à natureza das tarefas e metas;

II possibilidade de mensuração; e

III relevância para o processo de desenvolvimento do servidor e da organização.

§ 4.º - Os fatores poderão ser agrupados em conjuntos, de acordo com sua natureza técnica administrativa e comportamental propriamente dita e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os

resultados organizacionais.

### CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A remuneração dos servidores da SEFAZ, observados, a classe, a referência e o padrão do servidor, é composta, por vencimento básico, retribuições e vantagens previstas em lei, na forma dos regulamentos específicos.

§ 1.º - É fixado o vencimento básico em R\$136,00 (cento e trinta e seis reais) para todos os níveis da SEFAZ, valor a ser reajustado por lei que disciplina os vencimentos dos servidores públicos do Estado do Amazonas.

§ 2.º - Sobre o vencimento e a parte fixa das retribuições incidirão descontos, na razão ascendente, pelo descumprimento de obrigações funcionais, nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 3.º - Estendem-se aos aposentados e pensionistas da SEFAZ o que dispões o caput deste artigo.

#### SEÇÃO II DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 19 - Como estímulo à eficiência individual, são devidas aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, na quantidade de quotas – partes fixa e variável - constantes das Tabelas 1 a 6 do Anexo IV desta Lei, as seguintes retribuições:

I Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal - RPAF, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais;

II Retribuição de Produtividade de Arrecadação - RPA, devida aos ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais; e

III Retribuição de Produtividade Fazendária - RPF, devida aos ocupantes dos Cargos de Analista do Tesouro Estadual, Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Técnico da Fazenda Estadual, Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção.

IV Gratificação de Atividade Judicante, devida pelo exercício da atividade de julgamento em primeira instância do Processo Tributário-Administrativo e corresponderá a 2.000 quotas.

Parágrafo Único - Além das quotas previstas na Tabela 1, do Anexo IV, serão atribuídas 200 quotas adicionais à Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal – RPAF, ao servidor em exercício de atividade externa de fiscalização;

Art. 20 - As Retribuições de Produtividade de que trata o artigo anterior:

I serão devidas pelo efetivo exercício do cargo e pelo desempenho funcional individual e integrarão a remuneração para efeito de aposentaria, pensão, férias, nojo, gala, serviços obrigatórios por lei, participação

autorizada pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Fazenda, em cursos de aperfeiçoamento profissional, exercício de cargos eletivos de direção de entidade sindical, licença especial e licenças à maternidade, paternidade e para tratamento de saúde;

II somente serão pagas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras da SEFAZ em efetivo exercício na Secretaria, bem como, quando no exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Estadual, com ônus para o órgão de destino.

Art. 21 – O regulamento desta lei, disporá sobre a forma de aferição da Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal – RPAF e da Gratificação de Atividade Judicante.

Parágrafo Único - A atividade judicante dar-se-á por período de dois anos, mediante designação feita por ato do Secretário de Estado da Fazenda, não podendo o servidor, neste período, exercer atividade de fiscalização direta ou indireta.

Art. 22 - A parte variável da Retribuição de Produtividade de Arrecadação – RPA corresponde à parcela atribuída proporcionalmente ao servidor pelo seu desempenho funcional individual e pelo atingimento de metas, até a quantidade máxima de quotas estabelecidas na Tabela 3 do Anexo IV desta Lei, distribuídas na forma abaixo:

I até 67% (sessenta e sete por cento) pelo desempenho funcional individual, nas atividades de arrecadação direta e indireta, conforme disposto no regulamento;

II até 33% (trinta e três por cento) pelo atingimento das metas programadas para a Unidade Regional ou, inexistindo esta, para a Unidade Administrativa a que o servidor estiver vinculado.

Art. 23 - A parte variável da Retribuição de Produtividade Fazendária – RPF, corresponde à parcela atribuída proporcionalmente ao servidor pelo desempenho funcional individual e pelo atingimento de metas, até a quantidade máxima de quotas estabelecidas na Tabela 4 do Anexo IV desta Lei, assim distribuídas:

I até 60% (sessenta por cento) pelo desempenho funcional individual, aferido na forma do disposto no regulamento;

II até 40% (quarenta por cento) pelo atingimento de metas fixadas para o órgão a que o servidor estiver vinculado, conforme disposto no regulamento.

### SEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE

Art. 24 - Gratificação de Localidade será devida, como quotas adicionais no percentual constante no Anexo IV, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual pelo efetivo exercício das atribuições do cargo em Agências e Postos Fiscais da Fazenda em Municípios do Interior do Estado, agrupados de acordo com o grau de precariedade, ausência de infra-estrutura, dificuldade de acesso e de comunicação, conforme disposto no regulamento.

### SEÇÃO IV

#### DO PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 25 - O Prêmio Anual de Produtividade previsto no artigo 18 da Lei nº 2343, de 19 de julho de 1995,



com vistas ao estímulo coletivo para o atingimento e a superação de metas, passa a ser disciplinado pelas seguintes regras:

I somente será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda se, no ano anterior, a Receita Tributária Realizada for igual ou superior a R\$-1.700.000.000,00 (hum bilhão e setecentos milhões de reais) e equivalerá a uma remuneração do mês de pagamento, devendo ser pago até o mês de fevereiro de cada ano;

II terá seu pagamento anual assegurado, na mesma proporção de seu atingimento, se a Receita Tributária Realizada for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do valor a que se refere o caput deste artigo;

III se a Receita Tributária Realizada for igual ou superior a R\$- 1.800.000.000,00 (hum bilhão e oitocentos milhões de reais), o prêmio anual será equivalente a uma remuneração e meia do mês de pagamento;

IV os valores fixados para as diversas hipóteses de percepção do Prêmio Anual de Produtividade serão atualizados, a partir de dezembro de 2002, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial de medição de inflação que venha a substituí-lo;

V para fins do cálculo da atualização prevista no inciso anterior, será feita a atualização da arrecadação de cada mês para o mês de dezembro do ano de referência pela variação do índice referido no mesmo dispositivo;

Parágrafo único – Ficam excluídos no calculo da Receita Tributária Realizada, para o fim do disposto neste artigo, os valores referentes ao do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence ao Estado nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – O Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, editado no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá as instruções e os instrumentos necessários e complementares à implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, dispondo, especialmente, sobre:

I capacitação profissional;

II atribuições inerentes aos cargos;

III critérios de aferição das retribuições de produtividade;

IV avaliação de desempenho;

V definição dos grupos de Municípios para fins de percepção da gratificação de localidade.

VI as regras para percepção do prêmio, devendo observar que o valor devido a cada servidor será condicionado:

a) à avaliação de desempenho e à respectiva Retribuição de Produtividade percebida durante o ano-base, considerada esta última em relação ao total que o servidor poderia atingir, excluídos ganhos eventuais;

b) ao tempo de serviço, nas mesmas hipóteses e condições previstas no artigo 20 desta Lei para as Retribuições de Produtividade:

§ 1.º - Observar-se-á, em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, a seguinte distribuição de atribuições entre suas classes:

I – 4ª e 3ª Classes - vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito e instrução processual oriunda dessas atividades, orientação e supervisão em unidades descentralizadas;

II – 2ª Classe:

a) além das previstas no inciso anterior, as atividades relacionadas com gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento do processo administrativo tributário; e

b) subsidiariamente, as atividades de tributação, revisão fiscal, estudos econômicos-tributários e, quando cabível, corregedoria funcional.

III – 1ª Classe e Classe Especial - com preferência sobre a 2ª Classe, as atividades previstas na alínea b, do inciso anterior, além das previstas na alínea a do mesmo inciso.

§ 2.º - Fica assegurado aos atuais ocupantes do cargo de Auditor Tributário o exercício da atividade de julgamento do processo administrativo tributário.

Art. 27 - O valor unitário das quotas estabelecidas no Anexo IV desta Lei é de R\$-1,6120 (um inteiro e seis mil, cento e vinte milésimos de real), no mês de dezembro de 2001.

§ 1.º - A partir do mês de janeiro de 2.002, o valor a que se refere o caput deste artigo será obtido através da multiplicação do valor da quota do mês anterior pelo Índice de Desempenho Fazendário, obtido pela seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} & n-1 \\ & S (INi + Di) \\ & i=n-4 \\ & If = \frac{\quad}{\quad} \\ & n-2 \\ & S (INi + Di) \\ & n=n-5 \end{aligned}$$

§ 2.º - Os elementos que compõem a fórmula enunciada no parágrafo anterior têm o seguinte significado:

I If = Índice de Desempenho Fazendário no mês de referência (mês para o qual se obterá o valor da quota);

II INi = Desempenho Fazendário na atividade de desembaraço e controle de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais;

III Di = Desempenho Fazendário na atividade de controle do movimento econômico dos contribuintes referentes às saídas de mercadorias e serviços, constantes dos registros oficiais;

IV n-1 a n-4 = período compreendido entre o 1.º e o 4.º mês imediatamente anteriores ao de referência;

V n-2 a n-5 = período compreendido entre o 2.º e o 5.º mês imediatamente anteriores ao de referência;

§ 3.º - Quando o valor obtido na forma do parágrafo anterior for inferior a R\$-1,1272 (um inteiro e um mil, duzentos e setenta e dois décimos de milésimos de real), será adotado este valor para a quota do mês de referência.

§ 4.º - O valor referido no parágrafo anterior será atualizado mensalmente, a partir de dezembro de 2.001, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial de medição de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 28 - As diferenças a menor verificadas entre a quantidade de quotas fixadas no Anexo IV desta Lei e as

correspondentes quotas estabelecidas pela Lei n.º 2.343, de 19 de julho de 1.995, serão incorporadas aos respectivos vencimentos ou proventos, a título de vantagem pessoal, obedecida a correlação entre padrões estabelecida por esta Lei.

Art. 29 – Fica mantida a Gratificação de Responsabilidade, autorizada pelo artigo 53 da Lei n.º 2.343, de 19 de julho de 1.995, atribuída aos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 30 – Revogadas as Leis n.º 1.898, de 1.º de fevereiro de 1.989, e 2.343, de 19 de julho de 1.995, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

##### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE	NÍVEL	PADRÃO
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS		Especial	120 F T - 1
V				
		IV		
		III		
		II		
		I		
1.ª	130	FT-2	V	
		IV		
		III		
		II		
		I		
2.ª	160	FT-3	V	
		IV		
		III		
		II		
		I		
3.ª	80	FT-4	V	
		IV		
		III		
		II		
		I		
4.ª	100	FT-5	V	
		IV		
		III		
		II		

I  
 FINANÇAS E PLANEJAMENTO ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL Especial 25 AT-1 V

IV  
 III  
 II  
 I  
 1.ª 25 AT-2 V  
 IV  
 III  
 II  
 I  
 2.ª 25 AT-3 V  
 IV  
 III  
 II  
 I  
 3.ª 25 AT-4 V  
 IV  
 III  
 II  
 I  
 4.ª 25 AT-5 V  
 IV  
 III  
 II  
 I



Continuação do ANEXO I

LINHA DE ATIVIDADES CARGO/CARREIRA CLASSE/ QUANTIDADE NÍVEL PADRÃO  
 ARRECADAÇÃO TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS Especial 95 TA-1 V

IV  
 III  
 II  
 I  
 1.ª 105 TA-2 V  
 IV  
 III  
 II

I  
2.ª 25 TA-3 V

IV

III

II

I

3.ª 25 TA-4 V

IV

III

II

I

4.ª 25 TA-5 V

IV

III

II

I

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA  
ESTADUAL Especial 15 ATI-1 V

IV

III

II

I

1.ª 15 ATI-2 V

IV

III

II

I

2.ª 15 ATI-3 V

IV

III

II

I

3.ª 15 ATI-4 V

IV

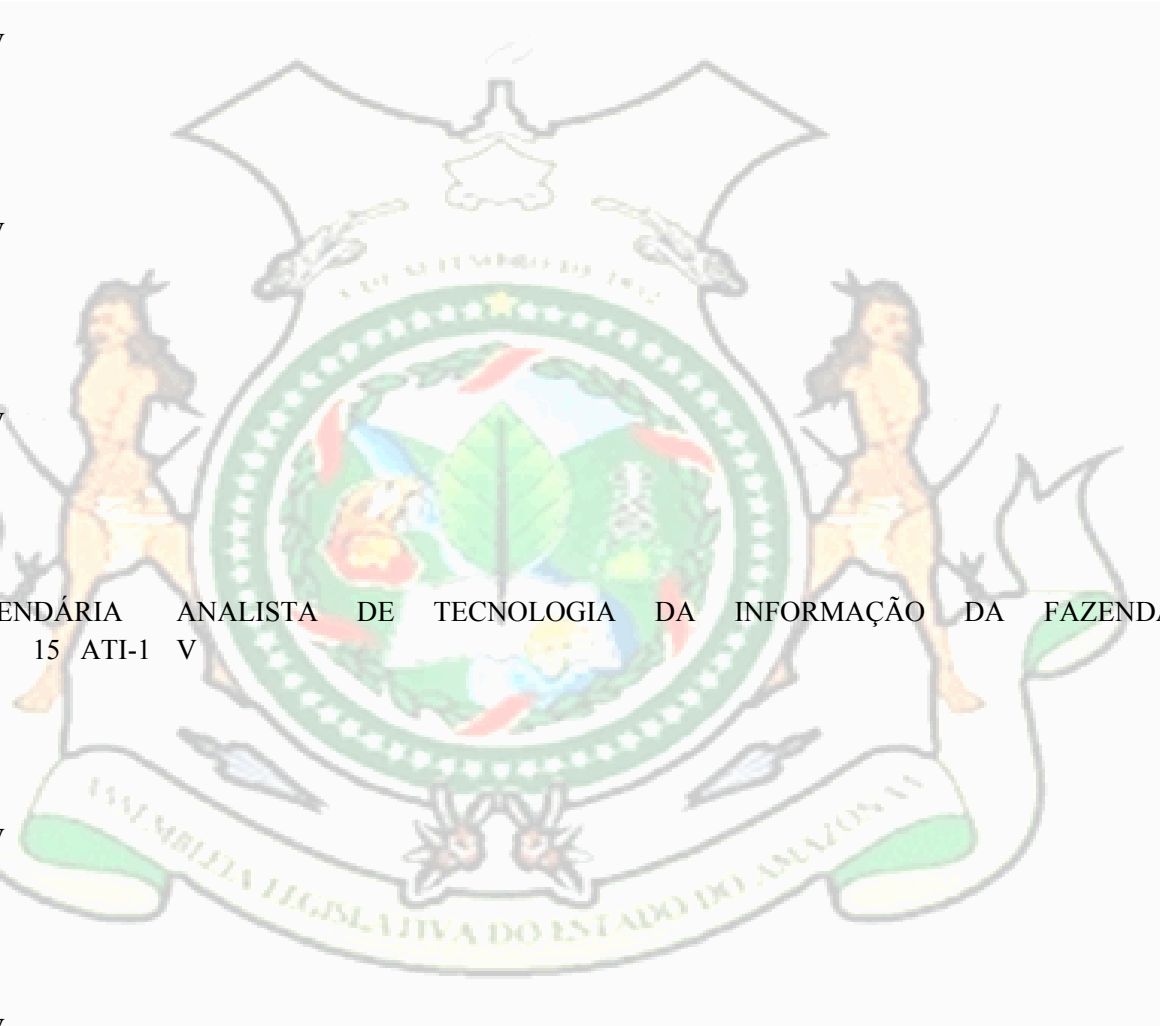
III

II

I

4.ª 15 ATI-5 V

IV





III  
II  
I

Continuação do ANEXO I

LINHA DE ATIVIDADES CARGO/CARREIRA CLASSE/ QUANTIDADE NÍVEL PADRÃO  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL Especial 40 TF-1 V

IV  
III  
II  
I  
1.ª 60 TF-2 V

IV  
III  
II  
I  
2.ª 80 TF-3 V

IV  
III  
II  
I  
3.ª 100 TF-4 V

IV  
III  
II  
I  
4.ª 200 TF-5 V

IV  
III  
II  
I  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL Especial 60 AA-1 V

IV  
III  
II  
I  
1.ª 80 AA-2 V

IV  
 III  
 II  
 I  
 2.ª 100 AA-3 V  
 IV  
 III  
 II  
 I  
 3.ª 120 AA-4 V  
 IV  
 III  
 II  
 I  
 4.ª 150 AA-5 V  
 IV  
 III  
 II  
 I



## ANEXO II

### REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

**QUALIFICAÇÃO MÍNIMA**      **CARGO**      **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**  
**NÍVEL SUPERIOR COMPLETO**      **AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS**      Encargos relacionados à gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo tributário, vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação e supervisão em unidades descentralizadas

**ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL**      Encargos relacionados a atividades de gestão, planejamento, execução orçamentária, financeira, contábil e controle interno da administração direta e indireta do Estado, orientação, supervisão e atendimento especializado ao público e às unidades gestoras do Estado.

**TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**      Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.

**ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL**      Encargos relacionados a atividades de gestão, controle, planejamento e supervisão da execução dos contratos e serviços referentes à

utilização da Tecnologia da Informação.

TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL Encargos relacionados ao apoio técnico especializado, nas atividades de gestão tributária, administrativa e financeira da fazenda estadual, e atendimento ao público.

NÍVEL MÉDIO COMPLETO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL Encargos relacionados à execução de serviços auxiliares de natureza administrativa e de atendimento ao público

ANEXO III

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

CARGO NÍVEL CLASSE REF. Padrão Classe CARGO

V Especial Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

IV

III

II

I

AUDITOR TRIBUTÁRIO INSPETOR FISCAL AF-11 ÚNICA III V 1.<sup>a</sup>

II IV

I III

FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS AF-10 1a. III II

II I

I V 2.<sup>a</sup>

AF-09 2a. III IV

II III

I II

AF-08 3a. III I

II V 3.<sup>a</sup>

I IV

FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTOS ESTADUAIS AF-09 1a. III III

II II

I I

AF-08 2a. III V 4.<sup>a</sup>

II IV

I III

II  
I

Continuação do ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	Padrão	Classe	CARGO
V	Especial		Analista do Tesouro Estadual			
IV						
III						
II						
I						
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO / CONSULTOR FAZENDÁRIO				AF-11	ÚNICA	III V 1.ª
	II	IV				
	I	III				
TÉCNICO DE FINANÇAS ESTADUAIS			TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA			AF-10 1 a.
III	II					
	II	I				
	I	V 2.ª				
AF-09	2a.	III	IV			
	II	III				
	I	II				
I						
V	3.ª					
IV						
III						
II						
I						
V	4.ª					
IV						
III						
II						

Continuação do ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	NÍVEL	CLASSE
REF.	Padrão	Classe
V Especial	Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais	

IV  
III  
II  
I

AGENTE DE ARRECADAÇÃO	AF-09	1a.	III	V	1. <sup>a</sup>
-----------------------	-------	-----	-----	---	-----------------

II IV

I III

AF-08	2a.	III	II
-------	-----	-----	----

II I

I V 2.<sup>a</sup>

IV

III

II

I

V 3.<sup>a</sup>

IV

III

II

I

V 4.<sup>a</sup>

IV

III



II  
I

Continuação do ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	Padrão Classe	CARGO
	V	Especial		Técnico da Fazenda Estadual	
	IV				
	III				
	II				
	I				
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS					TÉCNICO AUXILIAR DE FINANÇAS
ASSISTENTE FAZENDÁRIO			AF-09	1a. II V	1. <sup>a</sup>
	I	IV			
AF-08	2a.	III	III		
	II	II			
	I	I			
AF-07	3a.	III	V	2. <sup>a</sup>	
	II	IV			
	I	III			
AF-06	1a.	III	II		
	II	I			
	I	V	3. <sup>a</sup>		
AF-05	2a.	III	IV		
	II	III			
	I	II			
AF-04	3a.	III	I		
	II	V	4. <sup>a</sup>		

I IV

III

II

I

Continuação do ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

CARGO NÍVEL CLASSE REF. Padrão Classe CARGO

V Especial Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

IV

III

II

I

AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

AF-03 1a. III V 1.<sup>a</sup>

II IV

I III

AF-02 2a. III II

II I

I V 2.<sup>a</sup>

AF-01 2a. III IV

II III

I II

I

V 3.<sup>a</sup>

IV

III

II

I

V 4.<sup>a</sup>

IV

III

II

I

Anexo IV - Produtividade

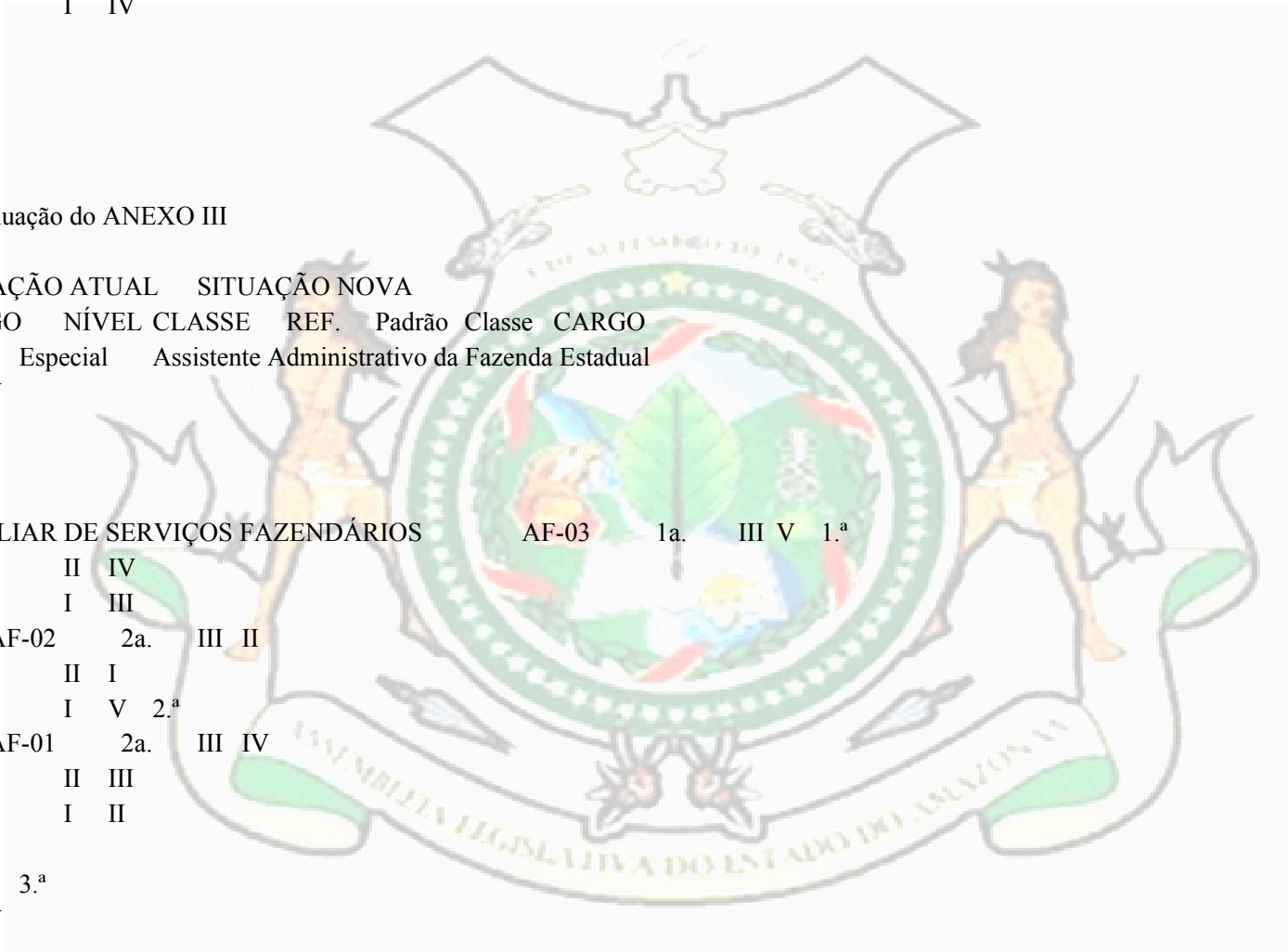


TABELA I – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

RPAF (Art. 19, Inc. I)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais			Especial	V 2.700,00	5.917 8.617
IV	2.700,00	5.617	8.317		
III	2.700,00	5.317	8.017		
II	2.700,00	5.017	7.717		
I	2.700,00	4.717	7.417		
1ª V	2.700,00	3.931	6.631		
IV	2.700,00	3.831	6.531		
III	2.700,00	3.731	6.431		
II	2.700,00	3.631	6.331		
I	2.700,00	3.531	6.231		
2ª V	2.700,00	3.070	5.770		
IV	2.700,00	2.970	5.670		
III	2.700,00	2.870	5.570		
II	2.700,00	2.770	5.470		
I	2.700,00	2.670	5.370		
3ª V	2.700,00	2.225	4.925		
IV	2.700,00	2.075	4.775		
III	2.700,00	1.925	4.625		
II	2.700,00	1.775	4.475		
I	2.700,00	1.625	4.325		
4ª V	2.700,00	1.300	4.000		
IV	2.700,00	1.100	3.800		
III	2.700,00	900	3.600		
II	2.700,00	700	3.400		
I	2.700,00	500	3.200		

Anexo IV - Produtividade

TABELA II – Analista do Tesouro Estadual

RPF (Art. 19, Inc. III)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
Analista do Tesouro Estadual	Especial	V	3.447	3.447	6.893
IV	3.327	3.327	6.653		
III	3.207	3.207	6.413		
II	3.087	3.087	6.173		
I	2.967	2.967	5.933		
1ª V	2.652	2.652	5.304		
IV	2.612	2.612	5.224		
III	2.572	2.572	5.144		
II	2.532	2.532	5.064		
I	2.492	2.492	4.984		
2ª V	2.308	2.308	4.616		
IV	2.268	2.268	4.536		
III	2.228	2.228	4.456		
II	2.188	2.188	4.376		
I	2.148	2.148	4.296		
3ª V	1.970	1.970	3.940		
IV	1.910	1.910	3.820		
III	1.850	1.850	3.700		
II	1.790	1.790	3.580		
I	1.730	1.730	3.460		
4ª V	1.600	1.600	3.200		
IV	1.520	1.520	3.040		
III	1.440	1.440	2.880		
II	1.360	1.360	2.720		
I	1.280	1.280	2.560		



#### Anexo IV - Produtividade

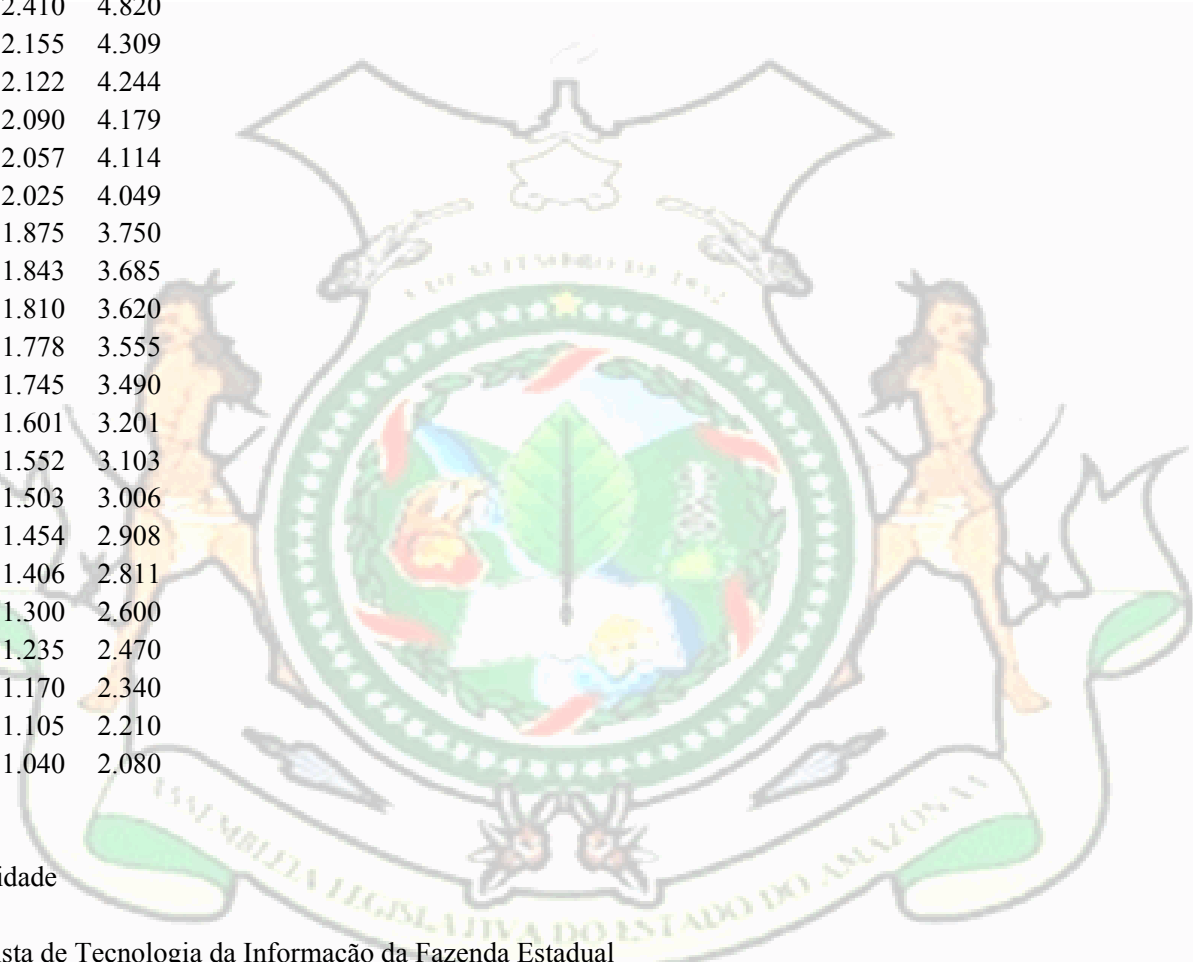
TABELA III – Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais

RPA (Art. 19, Inc. II)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais	Especial	V	2.800	2.800	5.600
IV	2.703	2.703	5.405		
III	2.605	2.605	5.210		
II	2.508	2.508	5.015		

	I	2.410	2.410	4.820
1 <sup>a</sup>	V	2.155	2.155	4.309
	IV	2.122	2.122	4.244
	III	2.090	2.090	4.179
	II	2.057	2.057	4.114
	I	2.025	2.025	4.049
2 <sup>a</sup>	V	1.875	1.875	3.750
	IV	1.843	1.843	3.685
	III	1.810	1.810	3.620
	II	1.778	1.778	3.555
	I	1.745	1.745	3.490
3 <sup>a</sup>	V	1.601	1.601	3.201
	IV	1.552	1.552	3.103
	III	1.503	1.503	3.006
	II	1.454	1.454	2.908
	I	1.406	1.406	2.811
4 <sup>a</sup>	V	1.300	1.300	2.600
	IV	1.235	1.235	2.470
	III	1.170	1.170	2.340
	II	1.105	1.105	2.210
	I	1.040	1.040	2.080



Anexo IV - Produtividade

TABELA IV – Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual

RPF (Art. 19, Inc. III)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	Especial	V	3.447	3.447	6.893
	IV	3.327	3.327	6.653	
	III	3.207	3.207	6.413	
	II	3.087	3.087	6.173	
	I	2.967	2.967	5.933	
1 <sup>a</sup>	V	2.652	2.652	5.304	
	IV	2.612	2.612	5.224	
	III	2.572	2.572	5.144	
	II	2.532	2.532	5.064	



I	2.492	2.492	4.984
2 <sup>a</sup> V	2.308	2.308	4.616
IV	2.268	2.268	4.536
III	2.228	2.228	4.456
II	2.188	2.188	4.376
I	2.148	2.148	4.296
3 <sup>a</sup> V	1.970	1.970	3.940
IV	1.910	1.910	3.820
III	1.850	1.850	3.700
II	1.790	1.790	3.580
I	1.730	1.730	3.460
4 <sup>a</sup> V	1.600	1.600	3.200
IV	1.520	1.520	3.040
III	1.440	1.440	2.880
II	1.360	1.360	2.720
I	1.280	1.280	2.560

Anexo IV - Produtividade

TABELA V – Técnico da Fazenda Estadual

RPF (Art. 19, Inc. III)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO Classe Padrão Parte Fixa Parte Variável Total

Técnico da Fazenda Estadual Especial V 2.240 2.240 4.480

IV	2.162	2.162	4.324
III	2.084	2.084	4.168
II	2.006	2.006	4.012
I	1.928	1.928	3.856
1 <sup>a</sup> V	1.724	1.724	3.447
IV	1.698	1.698	3.395
III	1.672	1.672	3.343
II	1.646	1.646	3.291
I	1.620	1.620	3.239
2 <sup>a</sup> V	1.500	1.500	3.000
IV	1.474	1.474	2.948
III	1.448	1.448	2.896
II	1.422	1.422	2.844

I	1.396	1.396	2.792
3 <sup>a</sup> V	1.281	1.281	2.561
IV	1.242	1.242	2.483
III	1.203	1.203	2.405
II	1.164	1.164	2.327
I	1.125	1.125	2.249
4 <sup>a</sup> V	1.040	1.040	2.080
IV	988	988	1.976
III	936	936	1.872
II	884	884	1.768
I	832	832	1.664

Anexo IV - Produtividade

TABELA VI – Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

RPF (Art. 19, Inc. III)

CARGO QUOTAS

DENOMINAÇÃO	Classe	Padrão	Parte Fixa	Parte Variável	Total
Assistente Administrativo da Fazenda Estadual				Especial	V 1.077 1.077 2.154
IV	1.040	1.040	2.079		
III	1.002	1.002	2.004		
II	965	965	1.929		
I	927	927	1.854		
1 <sup>a</sup> V	730	730	1.459		
IV	719	719	1.437		
III	708	708	1.415		
II	697	697	1.393		
I	686	686	1.371		
2 <sup>a</sup> V	577	577	1.154		
IV	567	567	1.134		
III	557	557	1.114		
II	547	547	1.094		
I	537	537	1.074		
3 <sup>a</sup> V	370	370	739		
IV	358	358	716		
III	347	347	694		
II	336	336	671		

I	325	325	649
4ª V	300	300	600
IV	285	285	570
III	270	270	540
II	255	255	510
I	240	240	480

ANEXO IV - Produtividade

Tabela VII – Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

RPF (Art. 19, Inc. III)

QUOTAS

Denominação	Nível	Classe	Ref.	Parte Fixa	Parte Variável	Total
MOTORISTA FAZENDÁRIO			AF-05	1.ª III II I	1.007 947 917	1.007 947 917
AF-04	2.ª	III II I	866 814 789	866 814 789	1.732 1.628 1.578	
AF-03	3.ª	III II I	777 764 752	777 764 752	1.554 1.528 1.504	
TÉCNICO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO			AF-05	1.ª III II I	1.007 947 917	1.007 947 917
AF-04	2.ª	III II I	866 814 789	866 814 789	1.732 1.628 1.578	2.014 1.894 1.834
AF-03	3.ª	III II I	777 764 752	777 764 752	1.554 1.528 1.504	